



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.344 - SC (2014/0121750-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERGIO MURILO ROSA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : LA COMUNICAÇÃO E EDIÇÃO DE JORNAIS -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : JORNAL O REGIONAL LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NOME EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.344 - SC (2014/0121750-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERGIO MURILO ROSA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : LA COMUNICAÇÃO E EDIÇÃO DE JORNAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : JORNAL O REGIONAL LTDA - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por SERGIO MURILO ROSA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve que o acórdão violação o art. 535 do CPC, sendo omissa na análise da possibilidade de penhora sobre o JORNAL O REGIONAL LTDA - MICROEMPRESA. Ademais, sustenta que impugnou todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem quanto à violação dos arts. 1.155, 1.164 do CC; 34 da Lei n. 8.934/94 utilizado pelo para afastar a penhora na hipótese dos autos. Por fim, defende que demonstrou divergência jurisprudencial, realizando o devido confronto e similitude entre os acórdãos paradigmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.344 - SC (2014/0121750-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERGIO MURILO ROSA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : LA COMUNICAÇÃO E EDIÇÃO DE JORNAIS -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : JORNAL O REGIONAL LTDA - MICROEMPRESA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência do óbice constante na Súmula 283/STF, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

- Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido, que analisou devidamente a matéria em discussão e que se mostra adequadamente fundamentado, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, verifica-se que a prestação jurisdicional entregue foi completa. O agravante não trouxe fundamentação que demonstrou a ausência de análise do tema na ótica do TJ/SC, que com fundamento na petição inicial, determinou a impossibilidade de penhora do nome empresarial, de acordo com a seguinte passagem:

Isso porque a pretensão apresentada no agravo foi no sentido de reformar a decisão singular, procedendo-se à "penhora do nome comercial 'JORNAL O REGIONAL'", conforme se denota do pedido que descansa às ffs.

15, e da petição apresentada ao juízo singular às ffs. 321 dos autos originários (e-STJ, fls. 255).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão recorrido, portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

-Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento da aplicação dos arts 1.155, 1164 do CC; 34 da Lei n. 8.934/94 utilizado pelo TJ/SC para afastar a penhora do interessado à hipótese dos autos. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, a ausência de similitude fática, uma vez que os acórdãos paradigmas tratam-se de execução fiscal, procedimento totalmente alheio à hipótese dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0121750-7

AgRg no
AREsp 520.344 / SC

Números Origem: 20100595878 20100595878000100 20100595878000200 20100595878000201
31878520148240000 57920000068

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO MURILO ROSA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : LA COMUNICAÇÃO E EDIÇÃO DE JORNAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : JORNAL O REGIONAL LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO MURILO ROSA
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL
AGRAVADO : LA COMUNICAÇÃO E EDIÇÃO DE JORNAIS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : JORNAL O REGIONAL LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.